



35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 24/10/2024

PROCESSO TCE-PE N° 23100698-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DOS SERVIDORES. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL INEFICIENTE. REINCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), que alcançou 73,94% da Receita Corrente Líquida (RCL), bem acima do limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conduz à rejeição das contas, pois demonstra desrespeito aos princípios fiscais e compromete o equilíbrio das finanças públicas.

2. O recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social



(RGPS), tanto das parcelas patronais quanto dos valores descontados dos servidores, enseja a rejeição das contas pela violação grave da legislação previdenciária e dos direitos dos servidores.

3. A existência de déficits orçamentário e financeiro, com valores expressivos de R\$ 6.493.043,09 e R\$ 55.447.760,78, respectivamente, leva à rejeição das contas, pois evidencia um descontrole fiscal crônico e a incapacidade de o município cumprir com suas obrigações financeiras de curto e longo prazo.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/10 /2024,

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria evidenciou um conjunto de irregularidades graves na execução orçamentária e financeira da Prefeitura de Nazaré da Mata no exercício de 2022, comprometendo o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade financeira do município;

CONSIDERANDO que a superestimação das receitas na Lei Orçamentária Anual, aliada à programação financeira inadequada e à deficiência no cronograma de execução mensal de desembolso, comprometeu a execução orçamentária, resultando em despesas superestimadas e gerando um desequilíbrio nas contas públicas;

CONSIDERANDO que o município apresentou um déficit de execução orçamentária de R\$ 6.493.043,09 e um déficit financeiro de R\$ -55.447.760,78, demonstrando a existência de um descontrole financeiro generalizado, com impacto significativo na capacidade de pagamento e na saúde fiscal do município;

CONSIDERANDO que a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade de caixa comprometeu diretamente a gestão fiscal, com R\$ 11.178.751,49 em restos processados sem cobertura financeira, agravando a situação de desequilíbrio orçamentário e violando os princípios da responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tanto das parcelas patronais quanto dos valores descontados dos servidores;



CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal (DTP) superou significativamente o limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL), alcançando 73,94%, violando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e comprometendo a capacidade de investimento e a sustentabilidade fiscal do município;

CONSIDERANDO que o município apresentou ineficiência no controle contábil ao deixar saldos negativos em contas do Quadro de Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem as devidas justificativas em notas explicativas, demonstrando fragilidade no controle da aplicação de recursos por fonte;

CONSIDERANDO que a repetição de falhas na programação orçamentária, no controle de despesas e na apuração das contribuições previdenciárias comprometeu o cumprimento das metas fiscais e os princípios de eficiência, transparência e legalidade;

CONSIDERANDO a gravidade e o conjunto de irregularidades, que revelam uma gestão fiscal ineficiente e desequilibrada, comprometendo a execução de políticas públicas e a prestação de serviços essenciais à população;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em situações similares de déficits expressivos e descontrole financeiro, tem aplicado sanções mais rigorosas, incluindo a rejeição das contas;

CONSIDERANDO, finalmente, que a gestão fiscal inadequada compromete a continuidade de políticas públicas, viola os direitos previdenciários dos servidores e cria riscos futuros à administração pública;

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). INACIO MANOEL DO NASCIMENTO, relativas ao exercício financeiro de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada (s):



1. Implementar medidas efetivas para a redução gradual da despesa total com pessoal, conforme exigido pelo regime especial, garantindo a readequação ao limite legal em um prazo razoável;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Aperfeiçoar os processos de planejamento financeiro e de execução do cronograma de desembolso;
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
6. Implementar um controle rigoroso na inscrição de Restos a Pagar, assegurando que as despesas empenhadas estejam sempre em consonância com a disponibilidade de caixa;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA